

actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

Caducará esta entrega caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:161

Considerando que, pela portaria n.º 4:983, publicada no *Diário do Governo* n.º 170, 1.ª série, de 9 de Agosto de 1926, se mandou entregar à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Gondalães, concelho de Paredes, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial, dependências, paramentos, alfaias e objectos mobiliários destinados ao culto, mas que dessa entrega foi excluída a casa da residência paroquial por se encontrar em ruínas e conseqüentemente o quintal anexo;

Considerando que a mesma corporação cultural veio de novo pedir a entrega da dita casa, declarando assumir a responsabilidade de, no espaço de tempo que lhe fôr fixado, proceder às obras de reparação indispensáveis para poder ser habitada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, seja entregue à corporação encarregada de culto católico na freguesia de Gondalães, concelho de Paredes, distrito do Porto, o edificio da antiga residência paroquial, com o quintal anexo, devendo a entrega ser feita pela Comissão Administrativa dos Bens Culturais no referido concelho, com intervenção do administrador, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação cultural que recebe a casa, no competente auto de entrega, que toma a seu cargo a reconstrução do edificio da residência paroquial, de modo a ficar em perfeitas condições de habitabilidade, no prazo máximo de doze meses, sob pena de revogação desta concessão, que também poderá caducar caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

A cargo da mencionada Comissão Administrativa dos Bens Culturais fica a fiscalização das condições consignadas desta entrega e a participação à Comissão Jurisdiccional dos Bens Culturais, findo o prazo marcado, do que houver sido feito.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:162

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Louredo, concelho de Paredes, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial da referida freguesia, dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e o edificio da residência paroquial, com o quintal anexo, com a superfície total de 3:953 metros quadrados, bens oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração os mesmos se

encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

No competente auto de entrega, que caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto, declarará a corporação que recebe os mencionados bens que toma a responsabilidade das despesas anuais com a sua guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:163

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada de promover e sustentar o culto católico na freguesia de Folhadela, concelho e distrito de Vila Real, os edificios da igreja paroquial da referida freguesia e os das capelas da Senhora do Rosário, de Santo António, da Portela, da Senhora da Agonia e da Senhora das Dores ou de Santo Inácio, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens, a casa da residência paroquial com o quintal anexo, e o edificio da capela de Santa Luzia, com suas alfaias, de que participará também a freguesia da Ermida, limítrofe da de Folhadela, por motivo de ordem pública, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911.

A entrega destes bens será feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, e declarando a corporação que recebe os bens referidos, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, desses bens.

A entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas nos § 11.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.— O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:164

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico da freguesia de Refontoura, concelho de Felgueiras, distrito do Porto, o edificio da igreja paroquial da mesma freguesia, suas dependências, móveis, paramentos, alfaias, vasos sagrados e imagens e a casa da residência paroquial, com o pequeno quintal junto; bens oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será efectuada pelas entidades em poder de quem se encontram actualmente, a titulo de guarda ou de administração, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918, devendo a corporação que recebe os mencionados bens declarar, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos mesmos bens.

Esta entrega caducará caso se dê alguma das hipóte-

ses previstas nos § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 16 de Janeiro de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:908

Quando o actual Governo assumiu o Poder encontrou um enormíssimo número de serviços públicos que, por virtude de disposições especiais, se mantinham fora dos preceitos da contabilidade pública de tal maneira que, procedendo directamente à cobrança das suas receitas ou recebendo-as por intermédio de várias repartições, não vinham as respectivas importâncias inscritas nas contas orçamentais do Tesouro. E se tal facto se dava com os rendimentos desses serviços o mesmo tinha necessariamente de suceder com as suas despesas.

Fugia, pois, à análise e apreciação necessárias a produtividade de rendimentos, por vezes bastante valiosos, assim como não havia conhecimento da correspondente aplicação, tanto mais que não existiam contas publicadas pelas respectivas administrações. Este facto, só por si, impunha a modificação deste regime; mas outros há, e, de entre eles, e de não menor importância, é, certamente, a perturbação que lança na administração central a saída de fundos dos cofres públicos sem o seu prévio conhecimento.

Entendeu, pois, o Governo conveniente inserir no decreto que aprovou o Orçamento Geral do Estado para 1927-1928 algumas disposições que obrigavam ao regresso aos seus princípios de administração pública.

Muito já se conseguiu nesse sentido, mas serviços ainda existem que, ou não ficaram abrangidos pelas referidas disposições ou, organizando-se posteriormente, mantêm-se fora da sua acção.

Em vista do exposto;

Usando do fundamento que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido em pleno vigor o disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e consideram-se sem efeito as disposições que contrariem o estabelecido no mesmo artigo.

Art. 2.º As importâncias cobradas em repartição ou serviço do Estado a título de emolumento, taxa ou qualquer outro, e qualquer que seja o fim a que se destinem, serão entregues no Tesouro para se escriturarem em receita e oportunamente terem a aplicação que lhes for determinada.

§ único. Os responsáveis pela falta de cumprimento do estabelecido neste artigo incorrem no pagamento duma multa, a fixar pelo Ministro das Finanças, que poderá ser até 50 por cento do seu vencimento mensal de categoria.

Art. 3.º Nos orçamentos dos respectivos Ministérios e em relação aos serviços a que respeitem as receitas de que tratam o artigo anterior e o artigo 4.º do decreto n.º 13:872, serão inscritas, de conta das mesmas recei-

tas e com consignação às correspondentes despesas, as quantias com que se julgue necessário dotar aqueles serviços.

§ único. As despesas a satisfazer nos termos deste artigo serão processadas e autorizadas em harmonia com os preceitos vigentes de contabilidade pública.

Art. 4.º Exceptuam-se do disposto nos artigos 1.º deste decreto-lei e 4.º do decreto lei n.º 13:872: a parte das multas pertencente aos aprensos, a denunciante e a cofres de previdência; os emolumentos do contencioso fiscal aduaneiro; as cotas e quaisquer receitas dos montepios, caixas de aposentações ou reformas e cofres de previdência; os produtos dos impostos pertencentes aos corpos e corporações administrativas; e os rendimentos de que trata o § 2.º do artigo 4.º do citado decreto-lei n.º 13:872.

Art. 5.º Os serviços autónomos «Correios e Telégrafos», «Pôrto de Lisboa», «Serviços Florestais e Aquícolas», «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios», «Fundo de Fomento Agrícola», «Caixa de Crédito Agrícola» e «Bólsa Agrícola» entregarão no Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, todas as receitas que arrecadarem, as quais serão escrituradas como rendimentos do Estado com aplicação especial a esses serviços.

§ 1.º Nos orçamentos dos Ministérios de que os mencionados serviços dependem, serão inscritas as quantias indispensáveis à sua boa execução, sem que, porém, excedam as respectivas receitas. A inscrição orçamental far-se há por forma a que cada um desses serviços e capítulos dos seus orçamentos especiais correspondam, respectivamente, capítulos e artigos do orçamento do Ministério a que pertençam.

§ 2.º Não se compreendem nas disposições do corpo deste artigo e nas do seu § 1.º as entradas e saídas de fundos, representativas do movimento de capital, pelas operações de crédito realizadas pela Caixa de Crédito Agrícola e pela Bólsa Agrícola.

§ 3.º Se pelo encerramento das contas, em qualquer ano económico, se verificar que as receitas arrecadadas foram superiores às despesas realizadas, poderá o saldo existente ser aplicado, no todo ou em parte, nos anos seguintes, desde que o Ministro das Finanças para isso dê o seu assentimento. A aplicação desse saldo far-se há mediante inscrição, em futuro orçamento, da quantia necessária.

§ 4.º Os serviços de que trata este artigo requisitarão às competentes Repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em conta das suas dotações orçamentais, o abono das quantias de que carecerem para a satisfação das suas despesas, por cuja liquidação e pagamento somente os mesmos serviços serão responsáveis.

§ 5.º Não é permitido às repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizar abonos de quantias que se não comportem nas receitas arrecadadas, salvo quanto aos meses de Julho e Agosto de cada ano económico, em que os abonos respectivos não ficam sujeitos ao conhecimento antecipado do produto das receitas. As importâncias dos abonos autorizados nesses dois meses não excederão porém dois duodécimos dos correspondentes encargos ordinários orçamentais, e quando se verifique que foram superiores às receitas arrecadadas no mesmo período far-se há o devido encontro nos meses seguintes do respectivo ano económico.

§ 6.º Independentemente das contas especiais que devam existir nas competentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, é aplicável a estes serviços o disposto no § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927.

Art. 6.º As quantias que os serviços, estabelecimentos ou repartições do Estado porventura tenham em de-